



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 10 de junho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.660

Recurso nº: 66.603 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1987

Recorrente: DIVIBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DRF EM MANAUS (AM)

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -
Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - PIS/DEDUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVIBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/009.420/90-61

RECURSO Nº: 66.603

ACORDÃO Nº: 105-83.660

RECORRENTE: DIVIBRÁS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/
/DEDUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de
1987, "verbis":

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Impos-
to de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada re-
dução indevida da base de cálculo daquele tributo, ge-
rando insuficiência na determinação da base de cál-
culo desta contribuição. ANEXOS: Demonstrativos de
cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e
cópia do Auto de Infração da matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL

- Art. 3º, alínea (a) e seu § 1º, da Lei Complemen-
tar nº 7/70."

A impugnação da recorrente encontra-se à fl. 09, por
referência à apresentada no processo matriz de número
10283/009.419/90-81.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter
em parte o lançamento:

"Uma vez que a tributação da matéria litigiosa
apurada no processo principal foi retificada, e no u
so da competência delegada pela Portaria DRF/MNS/Nº

Acórdão nº 101-83.660

150/87, CONHEÇO da impugnação por tempestiva, para, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, determinando seja cobrado o débito com Relação ao PIS/DEDUÇÃO do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício financeiro de 1987; período-base de 1986, nos valores de 968,93 BTN's e 484,46 BTN's, referente à contribuição e multa de ofício (50%), além de juros de mora incidentes a partir de março/87, consoante art. 1º, inciso II do Decreto-lei nº 2.052/83 c/c ..."

À fl. 25 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.660

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, relator

O recurso é tempestivo.

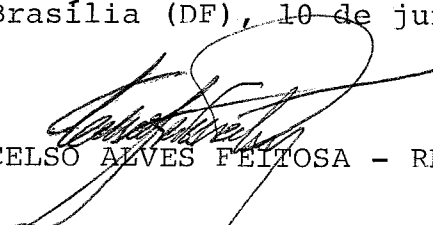
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - Acórdão nº 101-83.481.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília (DF), 10 de junho de 1992


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR 